

PROCESSO: 012544/15

PROCESSO: 012544/15

Requerente: AUTOVIA CONSTRUTORA LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 11/12/2015 15:44:47 hrs

Destino Inicial: CPLOS

Local de Criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL

PROCESSO: 012544/15

Para informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Araucária
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: AUTOVIA CONSTRUTORA LTDA

CPF/CNPJ: 01.656.992/0001-72 | **Telefones:** 41 3635-1546

Endereço: R DOUTOR MURICI, Nº 4675
COSTEIRA - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR
83015-290

DADOS DA SOLICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE CONCORRENCIA
PUBLICA 019/2015

PROCESSO:
012544/15

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,

Araucária, 11 de Dezembro de 2015

AUTOVIA CONSTRUTORA LTDA



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA - PR

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2015

AUTOVIA CONSTRUTORA LTDA.-ME, com sede na Rua Doutor Murici, nº 4675 – Costeira, São José dos Pinhais, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ nº 01.656.992/0001-72, não se conformando com a decisão que a julgou inabilitada para o certame em apreço, vem, respeitosamente interpor

Recurso Administrativo

o que faz com fulcro no item 14.20 do Edital e art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 bem como pelas razões que expõe a seguir.

Requer o processamento do recurso, com reconsideração da decisão desta Douta Comissão, ou, quando não, sua submissão à digna autoridade superior, na forma do § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, para fins de provimento.

Razões de Recurso Administrativo.

Peça Recorrente **Autovia Construtora Ltda-ME.**

Douta Comissão,

1. Trata-se de inabilitação por alegação de não atendimento ao subitem 2 do item 11 do Edital, sendo alegado que não foi feita a apresentação da planilha de custos individualizada por rua:



**ITEM 11. – PROPOSTA DE PREÇOS – ENVELOPE Nº 2**

"2) Planilha de serviços, digitada ou impressa sem rasura e entrelinhas, e deverá ser preenchida conforme modelo nº 08. O licitante deverá apresentar a planilha obrigatoriamente contendo as quantidades e a descrição completa de todos os itens na forma constante na planilha de serviços, sob pena de desclassificação."

Objeto da Concorrência:

Contratação de empresa para execução de 11.690,00 m2 de pavimentação e 4.228,00 m2 de recape de vias urbanas, totalizando 15.918,00 m2, com serviços de terraplenagem, drenagem, meio-fio de concreto com sarjeta, reforço do subleito com areia, sub-base de brita 4A, base de brita graduada, imprimação, pintura de ligação, reperfilamento com CBUQ, revestimento com CBUQ, calçadas em paver, rampas para PNE, plantio de grama, sinalização vertical, sinalização horizontal, serviços complementares e placas de obra.

2. Particularmente, o ato inabilitatório aponta não atendimento ao exposto, e que a Proponente recorrente contesta, pois o **Edital** não solicita de forma **EXPLICITA** em nenhum momento que as planilhas de preço deveriam ser apresentadas de forma "aberta", ou seja, por rua. Entendemos que deva prevalecer o bom senso em relação a interpretação das exigências capituladas no referido **Edital**, e este, deve prevalecer, uma vez que a empresa ora recorrente, apresentou sua proposta com base na planilha de preços **GLOBAL**, ou seja, planilha de custos formada através da soma de **TODAS** as ruas que são abrangidas no presente certame licitatório e cientes que nosso entendimento encontrasse em total consonância com o exigido no edital, solicitamos a inabilitação das demais empresas concorrentes.

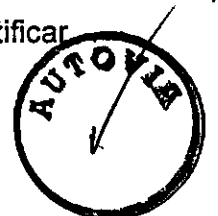




2.1 Isto porque a Proponente, com base na exigência capitulada no edital em epígrafe, não concorda com a decisão pela sua inabilitação, e expõe seus motivos:

- a) entendemos pelo pleno atendimento ao sub item 2, do item 11, pois a descrição do sub item da entendimento amplo sobre a planilha de custos, e em momento algum pende para a solicitação das planilhas de custos por rua;
- b) Entendemos que inabilitar a empresa ora recorrente, configura decisão arbitrária, podendo ainda ser considerado um total e completo preciosismo de exigências, também de caráter restritivo;
- c) Entendemos também que a planilha de custos global apresentada pela recorrente é completamente aceitável para atendimento ao sub item 2 do item 11 do presente edital, sendo compreendido que a solicitação da abertura por rua trata-se de mera formalização adjacente ao solicitado no edital, devido ao fato que está é composta pela somatório das planilhas de todas as ruas, não descaracterizando assim, a segregação entre cada uma;
- d) Ainda assim, complementamos o presente recurso administrativo voltando os olhares para o Princípio do Julgamento Objetivo, que determina que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas e afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração, o que permita-nos acrescentar não é o caso.

Cabe lembrar com todo respeito que a D. Comissão e seus ilibados componentes, poderá usar a prerrogativa que lhe é facultada, para justificar





a revisão de sua decisão, pois os documentos de habilitação e documentos de proposta da proponente recorrente, repito, estão em cristalina conformidade ao Edital razão pela qual sua inabilitação afigura-se ilegal e pedimos a reconsideração.

3. As justificativas ora expostas, que independem de maior esclarecimento, fundamentam plenamente a revisão da decisão desta D. Comissão, isto sem entrar no mérito de outras considerações Lei 8.883 de 08/06/94 (DOU de 09/06/94), alterações introduzidas pela Lei nº 9.648 de 27/05/98, á seguir transcritos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (o grifo é nosso).

§ 1º é vedado aos agentes públicos:

inciso I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.





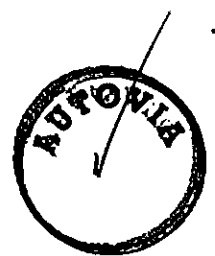
Mesmo porque deve prevalecer sempre a interpretação menos restritiva, que amplie, não restrinja, o universo de participantes..

5. Por isto, o que importa mais do que meras formalidades secundárias e acessórias é o efetivo estabelecimento das condições de qualificação técnica e econômica dos concorrentes, de modo assegurar-se que estes estarão aptos a dar cabal cumprimento as obrigações contratuais assumidas com o órgão público.

CONCLUSÃO:

A decisão recorrida embute, com todo o respeito, formalismo excessivo e ilegal, devendo assim ser reformada com o provimento do presente recurso, dando-se a recorrente **por habilitada**. Ainda caso sejam as razões de recurso apreciadas pela autoridade imediata e hierarquicamente superior a esta D. Comissão, requer se dignem Vossas Senhorias encaminhar o presente petítório àquela autoridade para análise e apreciação conjuntas.

Requer-se, por fim, o fornecimento de fotocópia integral do presente procedimento, devidamente autenticada, com certidão atestando o início e término dos autos, em prazo máximo até o julgamento deste recurso, de molde a permitir, se necessária, a efetiva defesa dos interesses da AUTOVIA CONSTRUTORA LTDA.- ME. em juízo.



AUTOVIA CONSTRUTORA LTDA.

Rua Doutor Murici, 4675 - Costeira

São José dos Pinhais - Paraná

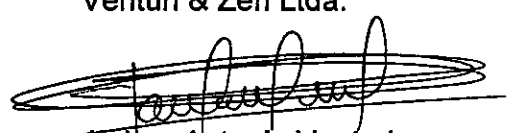
CNPJ 01.656.992/0001-72



Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

São José dos Pinhais, 10 de Dezembro de 2015.


Luiz Antonio Zen
Sócio Administrador
Venturi & Zen Ltda.


Jarbas Antonio Venturi
Sócio Administrador
Venturi & Zen Ltda.

FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento Inicial

DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 12544/2018

PARA: SNRH

DATA: 11/12/2018

FUNÇÃOÁRIO

- 1-2 CDLOSE. A/C SRA. Arelvira -
- (I) Expirado o prazo legal para interposição de recursos nos termos do art. 3º do art. 109 da Lei N.º 8666/93, com a vigência de seus dispositivos, para que, quando o prazo se esgotar, seja feita a homologação.
- (II) Após, volpeu - em 14/12/15

Em tempo: Airton Moreira Pinto presidente CDLOSE.

Apresentado que não há impugnação quanto ao respectivo processo de licitação e exclusão de preço e SNRH para manifestações - Data 14/12/15.

Airton Moreira Pinto presidente CDLOSE